



ENGESUL

Soluções em Energia

CNPJ 37.743.462/0001-09

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) do Município de Coronel Vivida/PR

Ref. Pregão Eletrônico n. 90002/2025

ENGESUL SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 37.743.462/0001-09, já qualificada no certame em epígrafe, vem respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilustre Pregoeiro de habilitação da proponente **PARZIANELLO CIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 34.039.885/0001-54, já qualificada, pelas razões a seguir expostas.

1 DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/21 é cabível recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis em face de decisão de julgamento das propostas e habilitação de licitante, contados da data de intimação ou lavratura da ata:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



ENGESUL

Soluções em Energia

CNPJ 37.743.462/0001-09

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme consignado na Ata da sessão da licitação, a Recorrente registrou intenção recursal junto aos autos em momento oportuno, apresentando as presentes razões pelos meios devidos e prazos consignados em sistema.

2 DOS FATOS

A Recorrente participou da sessão de disputa do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 promovido pelo Município de Coronel Vivida no dia 31/01/2025 às 09h00min.

Encerrados os lances, as proponentes classificadas em primeiro lugar foram convocadas para apresentação das propostas ajustadas ao último lance.

A Recorrida apresentou proposta ajustada ao último lance e, no decorrer no dia, foram apresentados os documentos de habilitação, sendo considerada habilitada pelo Pregoeiro.

É o breve relatório.

3 DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório prevê em seu subitem 8.10.4, dentre os critérios para qualificação técnica da proponente, a necessidade de comprovação de registro de profissional no Conselho responsável:



ENGESUL

Soluções em Energia

CNPJ 37.743.462/0001-09

a) Certidão de registro de Pessoa Física do profissional que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade OU Certidão de registro de Pessoa Física do profissional que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do prazo de validade OU Certidão de registro de Pessoa Física do profissional que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida pelo Conselho de Técnicos Industriais – CFT, dentro do prazo de validade OU Certidão de registro de Pessoa Física do profissional que irá atuar na qualidade de Responsável Técnico, Gerente e Supervisor dos Serviços, expedida por Conselho, o qual, **comprove a competência na área do objeto desta licitação**, dentro do seu prazo de validade junto com a documentação que demonstre as atribuições deste conselho e profissionais.

Observa-se que o Edital é claro acerca da necessidade de que o profissional indicado possua qualificação condizente com o objeto que está sendo licitado.

Nesse contexto, a Recorrida apresentou documentos dos seguintes responsáveis técnicos:

- Ampelio Parzianello – Tecnólogo em Administração Rural
- Dione Cristina Zanette – Engenheira Agrônoma
- Brenno Aluisio Marmitt – Engenheiro Civil

O objeto licitado se refere a prestação de serviços de eletricitista, não havendo qualquer relação com a qualificação técnica dos profissionais apresentados. Mesmo o responsável técnico formado em Engenharia Civil não



ENGESUL

Soluções em Energia

CNPJ 37.743.462/0001-09

possui a qualificação exigida, uma vez que suas atribuições são limitadas à previsão do art. 28 do Decreto n. 23.569/1933:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.



ENGESUL

Soluções em Energia

CNPJ 37.743.462/0001-09

Ainda, o objeto da licitação se refere a manutenções em prédios e iluminação pública, não havendo indicação de que a atuação seja limitada a baixa tensão, sendo indevido o aceite de profissional responsável técnico que não tenha aptidão para atuar de acordo com a necessidade da Administração.

Além disso, o acervo do Engenheiro Civil apresentado é limitado a projetos elétricos, não se refere a montagem/execução de uma obra elétrica, ou seja, se refere a estrutura, metalúrgica, estrutura de barracão, nada de prestação de serviços de elétrica.

Assim, resta claro que a Recorrida não atendeu à exigência de comprovação de possuir em seu quadro profissional com qualificação e acervo condizente com o objeto licitado.

3.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme acima mencionado, o Edital dispõe em seu subitem 8.10.4 que deve ser indicado profissional qualificado e com acervo condizente com o objeto licitado.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve se vincular estritamente às normas e condições previamente definidas em edital, não podendo no curso do processo criar novas regras ou se afastar das que antecipadamente previu.

Referido princípio está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, devendo ser observado na aplicação da lei, sendo mantidos durante a sessão os critérios inicialmente dispostos no instrumento convocatório.

Desta forma, não é possível afastar a exigência de qualificação técnica essencial ao objeto licitado, de modo que a Recorrida deve ser inabilitada em virtude do não atendimento dos requisitos.



ENGESUL

Soluções em Energia

CNPJ 37.743.462/0001-09

4 DOS PEDIDOS

Isso posto, requer-se o recebimento e processamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja **jugado procedente**, para o fim de:

a) **inabilitar** a Recorrida **PARZIANELLO CIA LTDA** ante o não atendimento do subitem 8.10.4 do instrumento convocatório.

Nesses termos, pede-se deferimento.

ENGESUL SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

CNPJ 37.743.462/0001-09